



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TUPÃ

ESTÂNCIA TURÍSTICA

SEXTA | 14/01/2022

EDIÇÃO 66A
ANO 02

EXTRAORDINÁRIA



www.tupa.sp.gov.br
prefeituratupa



Prefeitura define novas ações contra Covid-19

A Prefeitura anunciou nesta sexta-feira (14/01) novas medidas para combater o aumento dos casos de Covid-19. As novas ações, previstas no decreto municipal n. 9.354, foram divulgadas pelo prefeito Caio Aoqui, acompanhado do vice-prefeito Renan Pontelli e do secretário municipal de Saúde, Miguel Ângelo de Marchi durante coletiva de imprensa realizada na manhã desta sexta-feira, no Kaikan. Segundo o prefeito, as novas medidas entrarão em vigor a partir da próxima segunda-feira (17/01) e inicialmente deverão ser colocadas em práticas pelo período de 60 dias. Ele destacou que as novas ações têm por objetivo frear a incidência não só da Covid-19, mas também da influenza, e de suas respectivas variantes, evitando assim a sobrecarga do sistema municipal de atendimento hospitalar. O secretário municipal Miguel Ângelo de Marchi lembrou que além de adotar as medidas previstas no novo decreto, é fundamental que a população adote as medidas de higienização como usar máscaras, lavar as mãos e a utilização de álcool em gel, como hábitos da rotina diária.

Já o vice-prefeito Renan Pontelli lembrou que o novo decreto não suspende ou limita as atividades econômicas e enfatizou que a colaboração da população é fundamental para evitar o agravamento dos casos de Covid na cidade, o que também ajuda a evitar a adoção de medidas mais drásticas que certamente impactariam e prejudicariam os setores comerciais.

MEDIDAS

Caio afirmou que as novas medidas de enfrentamento à Covid estabelecem várias ações comuns e outras medidas específicas para cada setor. Entre as medidas comuns, válidas para todos os tipos de estabelecimentos, estão a taxa de ocupação de 70% da capacidade máxima prevista e a exigência do uso de máscaras de proteção facial, tanto para a entrada quanto para a permanência e circulação no estabelecimento.

Todos os estabelecimentos, independente do segmento de atuação, também deverão disponibilizar álcool em gel 70° em local visível e de fácil acesso, para utilização na entrada e saída, bem como para higienização constante das mãos durante todo o período de permanência no estabelecimento. Já as medidas específicas variam de acordo com o segmento. No caso dos restaurantes, bares, lanchonetes, panificadoras, lojas de conveniência e similares, os estabelecimentos deverão adotar limitação de 8 pessoas por mesa, com distanciamento mínimo de 1 metro entre os clientes, com exceção dos casais. O uso obrigatório de máscaras só não será exigido nos momentos de consumação de alimentos e bebidas. Já as academias de ginástica e congêneres serão obrigados a higienizar os equipamentos a cada utilização e os usuários devem levar recipiente de água próprio e individualizado. No caso das igrejas, templos religiosos e similares, os estabelecimentos que recebem diariamente mais de 100 pessoas será obrigatória a verificação da temperatura corporal na entrada, além de disponibilizar colaborador para realizar a higienização das mãos durante a entrada. Caso seja constatada temperatura superior ao recomendado pelos órgãos sanitários, o suspeito deverá ser impedido de permanecer no local. Dentro desses locais também será obrigatório distanciamento mínimo de 1 metro entre os presentes, excluindo-se os casais.

Já os supermercados, bancos, lotéricas, açougues e estabelecimentos similares deverão realizar higienização constante de carrinhos e cestas de compras. Os estabelecimentos que registram circulação diária maior que 100 pessoas serão obrigados a verificação da temperatura na entrada, impedindo o acesso de quem estiver com temperatura superior ao recomendado pelos órgãos sanitários. Os estabelecimentos também deverão disponibilizar colaborador para realizar a higienização das mãos durante a entrada. O decreto recomenda ainda que crianças de até 11 anos não ingressem nos estabelecimentos.

Com relação às feiras livres, o decreto determina que os feirantes não poderão atender ou vender para pessoas sem a máscara de proteção, sendo exigido seu uso de maneira correta. Ainda segundo o decreto, no caso dos velórios não haverá restri-

ção de horário, ficando a critério da família ou dos responsáveis pelos estabelecimentos a definição do período de acesso ao público e realização do funeral.

Já os eventos, festas de casamento, formaturas, shows e similares ficam limitados a presença de 100 pessoas no máximo, sendo proibida a realização de eventos com público acima dessa quantidade. Nos eventos com mais de 50 pessoas, os responsáveis deverão informar a data, horário e local da festividade à Vigilância Sanitária Municipal para fins de fiscalização. Nestes eventos, o público deverá permanecer sentado, sendo proibida a utilização de pista de dança. O decreto determina também que os responsáveis pelos eventos deverão verificar a temperatura corporal na entrada do recinto, impedindo o acesso de quem estiver com temperatura superior ao recomendado pelos órgãos sanitários. Os organizadores devem ainda disponibilizar colaborador para realizar a higienização das mãos durante a entrada.

Os organizadores deverão ainda exigir do público o comprovante da vacinação completa (duas doses ou dose única) contra a Covid-19. Ou seja, para poder participar, o público deverá apresentar comprovante físico de vacinação, ou através de meio digital disponível nas plataformas ConectSUS, acompanhados de documento de identificação com foto. Nos eventos com apresentação de artistas, deverá ser observada a distância de um metro entre eles, sendo que somente o vocalista fica excluído da obrigatoriedade do uso de máscara. A distribuição do público também seguirá a limitação de 8 pessoas por mesa, com distanciamento mínimo de 1 metro entre os presentes, com exceção dos casais. Caso haja serviço de buffet ou self-service serão obrigatórios a disponibilização e o uso de luvas plásticas descartáveis, ou a presença de funcionário para servir os alimentos.

Com relação ao comércio em geral, estabelecimentos de serviço e órgãos públicos, os estabelecimentos com circulação diária maior que 100 pessoas será obrigatória a verificação da temperatura, impedindo o acesso caso seja constatada temperatura superior ao recomendado pelos órgãos sanitários. Os estabelecimentos também serão obrigados a disponibilizar colaborador para realizar a higienização das mãos durante a entrada,

Nos salões de beleza e similares o atendimento deverá ser individual, com agendamento prévio de horário. No tocante aos jogos e eventos esportivos e culturais, o decreto suspende a realização de campeonatos e torneios oficiais do município. Também fica proibida a utilização de ginásios esportivos, teatro, anfiteatros e demais espaços fechados. Será permitida apenas a utilização dos ginásios para treinamento de equipes federadas, desde que o protocolo sanitário seja devidamente obedecido. O decreto ainda permite a utilização de campos e praças esportivas abertos, desde que sem presença de torcida e sem a formação de aglomerações. Ainda de acordo com o decreto, nas praças e espaços públicos abertos fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial. Além disso, fica proibida a permanência nestes locais durante o período da meia-noite às 5 horas. A fiscalização quanto ao cumprimento das exigências previstas no novo decreto seguirá o disposto na Lei Estadual n. 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário Estadual), inclusive quanto à aplicação de penalidades. Durante a coletiva, Caio também apresentou dados que mostram que apesar do alto índice de transmissão de Covid, o número de internações ou de casos graves da doença é consideravelmente menor, o que comprova que a vacina tem sido eficaz para evitar o agravamento dos pacientes.

Com relação às aulas, o prefeito revelou que apesar de defender a importância da retomada das aulas presenciais, a Secretaria Municipal de Educação realizará uma pesquisa com os pais e responsáveis pelos alunos para definir como será o início do ano letivo.

Ele também pediu a colaboração de toda a população para que siga efetivamente as novas medidas de enfrentamento à Covid e fez um apelo para que as pessoas completem o esquema vacinal, lembrando ainda que a prefeitura já está se preparando para iniciar a imunização das crianças de 5 a 12 anos.



ÍNDICE

**GABINETE****OBRAS, PLANEJAMENTO
E TRÂNSITO****GOVERNO****ADMINISTRAÇÃO****AGRICULTURA E
MEIO AMBIENTE****RELAÇÕES
INSTITUCIONAIS****ASSISTÊNCIA
SOCIAL****CULTURA****ASSUNTOS JURÍDICOS****DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO****EDUCAÇÃO****SAÚDE****ESPORTES****FINANÇAS****TURISMO****GABINETE****CLIQUE NO ÍCONE PARA SER REDIRECIONADO CASO TENHA PUBLICAÇÕES**

EXPEDIENTE

PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ
Caio Kanji Pardo Aoki**VICE-PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ**
Renan Pontelli**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**
Evertton Nakashima**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**
José Rodrigues**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
Patrícia Fernandes**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA**
Douglas Gimenez**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E COMÉRCIO EXTERIOR**
Newton Takahara**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES**
Marco Pinheiro**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
Valdir Berté**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**
Wilson Quiles**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**
César de Faria**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**
João José Pinto**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E TRÂNSITO**
Valentim Bigeschi**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**
Valentim Bigeschi**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**
Douglas Gimenez**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**
Dr. Miguel Ângelo de Marchi**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO**
Douglas Gimenez

PODER EXECUTIVO**Governo****Atos Oficiais****Decretos****DECRETO MUNICIPAL Nº 9.354, DE 14 DE JANEIRO DE 2022**

ESTABELECE, A PARTIR DE 17 DE JANEIRO DE 2022, MEDIDAS DE RESTRIÇÃO NECESSÁRIAS À PREVENÇÃO SANITÁRIA EM FUNÇÃO DO AUMENTO DE CASOS DE COVID-19, COM VIGÊNCIA POR 60 (SESSENTA) DIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAIO KANJI PARDO AOQUI, Prefeito da Estância Turística de Tupã, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO o recrudescimento dos casos positivos de Covid-19, de influenza, e das respectivas variantes, inclusive com risco de dupla contaminação, resultando em sobrecarga do sistema municipal de atendimento, com significativo potencial de agravamento,

DECRETA:

Art. 1º. A partir de 17 de janeiro de 2022 passam a vigorar no Município de Tupã, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes medidas de restrição necessárias ao enfrentamento do aumento de casos de Covid-19 e à prevenção da sobrecarga do sistema municipal de atendimento.

SEÇÃO I

DOS RESTAURANTES BARES, LANCHONETES, PANIFICADORAS, LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SIMILARES

Art. 2º. A ocupação de restaurantes, bares, lanchonetes, panificadoras, lojas de conveniência e similares não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da capacidade máxima prevista, observando-se também as seguintes determinações:

I - Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, tanto para a entrada quanto para a permanência e circulação no estabelecimento, excluindo-se os períodos de consumação de alimentos e bebidas.

II - Deverá ser disponibilizado, em todos os estabelecimentos mencionados no caput, álcool em gel 70º para higienização constante das mãos, em recipientes localizados em local visível e de fácil acesso, preferencialmente próximo da entrada e saída.

III - Os estabelecimentos deverão observar a limitação de 8 (oito) pessoas por mesa, com distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre os clientes, excluindo-se, quanto a obrigação de distanciamento, os casais.

SEÇÃO II

DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA E CONGÊNERES

Art. 3º. A ocupação de academias de ginástica e congêneres não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da capacidade máxima prevista, observando-se também as seguintes determinações:

I - Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, tanto para a entrada quanto para a permanência e circulação no estabelecimento.

II - Deverá ser disponibilizado álcool em gel 70º, em recipientes localizados em local visível e de fácil acesso, para utilização na entrada e saída, assim como para higienização constante das mãos durante todo o período de treino.

III - Os equipamentos deverão ser higienizados a cada utilização.

IV - Recomenda-se aos usuários que levem recipiente de água individualizado.

SEÇÃO III

DAS IGREJAS, TEMPLOS RELIGIOSOS E SIMILARES

Art. 4º. A ocupação das igrejas, templos religiosos e similares não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da capacidade máxima prevista, observando-se também as seguintes determinações:

I - Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, tanto para a entrada quanto para a permanência e circulação nos respectivos recintos.

II - Deverá ser disponibilizado álcool em gel 70º, em recipientes localizados em local visível e de fácil acesso, para utilização na entrada e saída, assim como para higienização constante das mãos durante todo o período de permanência no recinto.

III - Para os locais mencionados neste artigo em que a circulação exceda o número diário de 100 (cem) pessoas é obrigatória a verificação da temperatura corporal na entrada do recinto, impedindo-se o acesso a quem estiver com temperatura superior ao recomendado pelos órgãos sanitários, com disponibilização de colaborador para realizar a higienização das mãos.

IV - É obrigatória a manutenção do distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre os presentes, excluindo-se desta regra os casais.

SEÇÃO IV

DOS SUPERMERCADOS, BANCOS, LOTÉRICAS, AÇOUGUES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Art. 5º. A ocupação dos supermercados, bancos, lotéricas, açougues e estabelecimentos similares não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da capacidade máxima prevista, observando-se também as seguintes determinações:

I - Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, tanto para a entrada quanto para a permanência e circulação nos respectivos recintos.

II - Deverá ser disponibilizado álcool em gel 70º, em recipientes localizados em local visível e de fácil acesso, para utilização na entrada e saída, assim como para higienização constante das mãos durante todo o período de permanência no espaço interior.

III - Deve-se proceder à higienização constante de carrinhos e cestas de compras por funcionário do estabelecimento.

IV - Para os locais mencionados neste artigo em que a circulação exceda o número diário de 100 (cem) pessoas é obrigatória a verificação da temperatura corporal na entrada do recinto, impedindo-se o acesso a quem estiver com temperatura superior ao recomendado pelos órgãos sanitários, com disponibilização de funcionário para realizar a higienização das mãos.

V - Recomenda-se que crianças de até 11 anos não ingressem nos estabelecimentos.

SEÇÃO V

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 6º. Nas feiras livres serão observadas as seguintes disposições:

I - Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, tanto para a entrada quanto para a permanência e circulação no espaço da feira.

II - Deverá ser disponibilizado álcool em gel 70º, em recipientes localizados em local visível e de fácil acesso, para utilização na entrada e saída, assim como para higienização constante das mãos durante todo o período de permanência no espaço.

III - Os feirantes não poderão atender ou vender para pessoas sem a máscara de proteção, utilizando-a de maneira correta.

SEÇÃO VI

DOS VELÓRIOS

Art. 7º. A ocupação dos locais de velório não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da capacidade máxima prevista, observando-se também as seguintes determinações:

I - Deverá ser disponibilizado álcool em gel 70º, em recipientes localizados em local visível e de fácil acesso, para utilização na entrada e saída, assim como para higienização constante das mãos durante todo o período de

permanência no espaço interior.

II - Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, tanto para a entrada quanto para a permanência e circulação no local.

III - Não há restrição de horário para realização dos velórios, ficando a critério da família ou dos responsáveis pelos estabelecimentos a definição do período de acesso ao público e realização do funeral.

SEÇÃO VII

DOS EVENTOS, FESTAS DE CASAMENTO, FORMATURAS, SHOWS E SIMILARES

Art. 8º. Os eventos, festas de casamento, formaturas, shows e similares ficam limitados a presença de 100 (cem) pessoas no máximo, sendo que no caso de eventos com previsão de comparecimento de mais de 50 (cinquenta) pessoas deve-se dar ciência o órgão de Vigilância Sanitária Municipal para fins de fiscalização, observando-se também as seguintes determinações:

I - Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, tanto para a entrada quanto para a permanência e circulação no estabelecimento, excluindo-se os períodos de consumo de alimentos e bebidas, devendo estar sentada a pessoa.

II - Deverá ser disponibilizado álcool em gel 70º, em recipientes localizados em local visível e de fácil acesso, para utilização na entrada e saída, assim como para higienização constante das mãos durante todo o período de permanência no espaço interior.

III - Os responsáveis pelos eventos mencionados neste artigo deverão solicitar ao público, para acesso ao local, comprovante da vacinação completa (duas doses ou dose única) contra a COVID-19, mediante apresentação do comprovante físico de vacinação, ou através de meio digital disponível nas plataformas ConectSUS, acompanhados, em qualquer caso, de documento de identificação com foto.

IV - No caso de apresentação de artistas, deverá ser observada a distância de um metro entre eles, sendo que somente o vocalista fica excluído da obrigatoriedade do uso de máscara.

V - Nos eventos mencionados neste artigo fica vedada a utilização de pista de dança bem como é obrigatória a verificação da temperatura corporal na entrada do recinto, impedindo-se o acesso a quem estiver com temperatura superior ao recomendado pelos órgãos sanitários, com disponibilização de funcionário para realizar a higienização das mãos.

VI - Os eventos deverão observar a limitação de 8 (oito) pessoas por mesa, com distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre os presentes, excluindo-se, quanto à obrigação de distanciamento, os casais.

VII - Quando utilizado serviço de bufet ou self-service

deve-se garantir a disponibilização e uso de luvas plásticas descartáveis, ou, alternativamente, providenciar que funcionário designado faça a dispensação dos alimentos.

SEÇÃO VIII

DO COMÉRCIO EM GERAL, ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO E ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 9º. A ocupação dos estabelecimentos comerciais e de serviço, bem como de órgãos públicos municipais não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da capacidade máxima prevista, observando-se também as seguintes determinações:

I - Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, tanto para a entrada quanto para a permanência e circulação no estabelecimento, excluindo-se os períodos de consumação de alimentos e bebidas.

II - Deverá ser disponibilizado, em todos os estabelecimentos mencionados no caput, álcool em gel 70º para higienização constante das mãos, em recipientes localizados em local visível e de fácil acesso, preferencialmente próximo da entrada e saída.

III - Para os locais mencionados neste artigo em que a circulação exceda o número diário de 100 (cem) pessoas é obrigatória a verificação da temperatura corporal na entrada do recinto, impedindo-se o acesso a quem estiver com temperatura superior ao recomendado pelos órgãos sanitários, com disponibilização de funcionário para realizar a higienização das mãos.

SEÇÃO IX

DOS SALÕES DE BELEZA E CONGÊNERES

Art. 10. Nos salões de beleza e similares fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, sendo que o atendimento deverá ser individual, com agendamento prévio de horário, e com disponibilização de álcool em gel 70º para higienização constante das mãos.

SEÇÃO X

DOS JOGOS E EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS

Art. 11. Ficam suspensos os campeonatos e torneios oficiais do município.

Art. 12. Fica proibida a utilização de ginásios esportivos, teatro, anfiteatros e demais espaços fechados.

Parágrafo único. Fica excluída da proibição do caput a utilização dos ginásios para treinamento de equipes federadas, observado o protocolo sanitário.

Art. 13. Os campos e praças esportivas abertos poderão ser utilizados, desde que sem presença de torcida e sem a formação de aglomerações.

SEÇÃO XI

DAS PRAÇAS E ESPAÇOS PÚBLICOS ABERTOS

Art. 14. Fica mantida a obrigatoriedade do uso de

máscaras de proteção facial nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população.

Art. 15. Fica proibida a permanência nas praças e espaços públicos abertos durante o período das 00h às 05h.

SEÇÃO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto seguirá o disposto na Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário Estadual), inclusive quanto à aplicação de penalidades.

Art. 17. Este Decreto entrará em vigor na data de 17 de janeiro de 2022, com eficácia pelo período de 60 (sessenta) dias.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ, 14 DE JANEIRO DE 2022.

CAIO KANJI PARDO AOQUI

PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ

Publicado e registrado no Departamento de apoio Técnico e Operacional da Secretaria Municipal de Governo, na data supra, publicado no Diário Oficial do Município - DiOEe no lugar público de costume, por afixação.

DAVID ANTÔNIO DE CASTRO JÚNIOR

Sub-Secretário da Prefeitura Municipal